



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 20ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**18/11/2021
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1501/2019 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	11
2	PL 4028/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	18
3	PL 5718/2019 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	27
4	PL 5227/2019 - Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	36
5	PL 3682/2020 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	43
6	PLC 65/2018 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	51

7	PL 2108/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	58
8	PL 5884/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	66
9	PLC 35/2017 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	81
10	REQ 21/2021 - CE - Não Terminativo -		87
11	REQ 24/2021 - CE - Não Terminativo -		91

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(7)(44)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(7)(44)	TO 3303-6349 / 6352
Maria Eliza(MDB)(7)(44)(59)	RO 3303-2470 / 2163	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
Rose de Freitas(MDB)(7)(44)	ES 3303-1156	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(31)(30)(38)(48)(35)	PE 3303-3522 / 3593 / 3475
Marcelo Castro(MDB)(8)(44)	PI 3303-6130 / 4078	4 VAGO(14)	
Dário Berger(MDB)(8)(46)(44)	SC 3303-5947 / 5951	5 VAGO(21)(53)	
Mailza Gomes(PP)(9)	AC 3303-1357 / 1367	6 Daniella Ribeiro(PP)(48)	PB 3303-6788 / 6790
Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
VAGO		8 VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)	PR 3303-6301	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(5)(42)	AL 3303-6083
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)(41)	RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)	RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(41)(32)	RS 3303-2323 / 2329
Roberto Rocha(PSDB)(11)(42)	MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(41)(37)	
VAGO(57)(55)		6 VAGO(19)(26)	
PSD			
Antonio Anastasia(1)(2)(40)	MG 3303-5717	1 Nelsinho Trad(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
Carlos Viana(1)(20)(40)	MG 3303-3100	2 Otto Alencar(1)(22)(40)(34)(36)	BA 3303-1464 / 1467
Vanderlan Cardoso(1)(40)(34)(36)	GO 3303-2092 / 2099	3 Sérgio Petecão(1)(20)(40)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Marcos Rogério(DEM)(16)(52)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(54)(33)(49)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Zenaide Maia(PROS)(4)(43)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
Paulo Paim(PT)(4)(17)(15)(43)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
Fernando Collor(PROS)(4)(43)	AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Cid Gomes(PDT)(47)	CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741 / 6703
Leila Barros(CIDADANIA)(24)(28)(29)(47)	DF 3303-6427	2 Raulo de Faria(REDE)(47)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(REDE)(41)(47)	ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLI).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3498
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 18 de novembro de 2021
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA

20ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Remuneração dos itens 5 e 6 (17/11/2021 10:28)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1501, DE 2019

- Terminativo -

Reconhece o carnaval do Município de Aracati, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4028, DE 2019

- Terminativo -

Declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado pela emenda nº 1, com uma subemenda que apresenta.

Observações:

Em 14/8/2019, foi recebida a emenda nº 1, de autoria do Senador Angelo Coronel.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Emenda \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5718, DE 2019

- Terminativo -

Confere ao Município de Brejetuba, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Arábica.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 5227, DE 2019

- Terminativo -

Confere ao Município de Timbó, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital

Nacional do Cicloturismo.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senadora Mailza Gomes

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 3682, DE 2020

- Terminativo -

Confere ao Município de João Câmara, no Estado do Rio Grande do Norte, o título de Capital Nacional dos Ventos.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 2018

- Não Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional da Cerâmica de Alta Temperatura à cidade de Cunha, no Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 2108, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 5884, DE 2019**- Não Terminativo -***Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.***Autoria:** Senadora Daniella Ribeiro**Relatoria:** Senador Plínio Valério**Relatório:** Pela aprovação.**Observações:***A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.***Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, DE 2017****- Não Terminativo -***Institui o Dia Nacional do Profissional de Logística.***Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Daniella Ribeiro**Relatório:** Pela aprovação.**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 21, DE 2021***Requer a realização de audiência pública para debater a Política Nacional de Educação Ambiental.***Autoria:** Senador Paulo Rocha e outros.**Textos da pauta:**[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 24, DE 2021***Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o Dia Nacional da Educação à Distância, criado pela Lei nº 13.620, de 15 de janeiro de 2018.***Autoria:** Senador Izalci Lucas

Textos da pauta:
[Requerimento](#) (CE)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.501, de 2019, do Deputado Eduardo Bismarck, que *reconhece o carnaval do Município de Aracati, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.501, de 2019, do Deputado Eduardo Bismarck, que *reconhece o carnaval do Município de Aracati, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional*.

A proposição contém dois artigos. O primeiro faz o reconhecimento já descrito pela ementa. O segundo prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor discorre sobre a tradição do carnaval realizado em Aracati, bem como sobre sua importância para o turismo e a economia da cidade.

O projeto foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 1.501, de 2019.

A competência concorrente da União para legislar sobre cultura decorre da previsão contida no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. É legítima, também, a iniciativa parlamentar, visto que não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, § 1º, do texto constitucional.

Ademais, a matéria é passível de ser veiculada por meio de lei ordinária, já que a Constituição não exige lei complementar para a disciplina do assunto.

Ainda, o projeto atende aos requisitos de juridicidade, incluindo a boa técnica legislativa, e de regimentalidade.

No mérito, o projeto igualmente merece acolhida.

A cultura brasileira é marcada por sua diversidade. Em sua defesa, nossa Carta Magna prevê, no § 1º do art. 215, o dever do Estado de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O carnaval é uma das festas mais representativas da manifestação de nossa cultura popular, ocorrendo em todos os estados do Brasil, cada qual com suas peculiaridades. Há os carnavais de rua, com seus blocos de foliões (ou bloquinhos, como são conhecidos em Brasília), os desfiles das escolas de samba, os trios elétricos, os bailes de máscaras, o axé, o samba, o frevo e o maracatu, entre outros.



Em Aracati, a tradicional festa de Momo é realizada há décadas, reunindo quase 500 mil pessoas em uma única noite, e sua importância para o turismo e a economia da região é crescente. Lá, o carnaval acontece, principalmente, em quatro distintos palcos: Praia de Majorlândia, Praça da Comunicação, Rua Coronel Pompeu e Rua Coronel Alexanzito. Nesta última, realiza-se o chamado Carnaval Cultural, visto que a rua integra o centro histórico da cidade, com seus sobrados e casarões portugueses, que remontam à época da colonização.

Aracati, por sinal, conta com expressivo acervo arquitetônico do período colonial de nossa história, tendo sido elevada à categoria de patrimônio histórico e artístico nacional pelo Iphan, no ano de 2001. E é na riqueza desse patrimônio histórico que a festa popular tem lugar todos os anos.

Assim, consideramos justo que se reconheça o carnaval desse município como legítimo representante da manifestação da cultura nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.501, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Reconhece o carnaval do Município de Aracati, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O carnaval do Município de Aracati, no Estado do Ceará, fica reconhecido como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 55/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.501, de 2019, da Câmara dos Deputados, que "Reconhece o carnaval do Município de Aracati, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214724400900>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1501, DE 2019

Reconhece o carnaval do Município de Aracati, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1718974&filename=PL-1501-2019

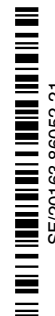


[Página da matéria](#)

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”*.



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel, que propõe seja declarado feriado nacional o dia 13 de março, consagrado a Santa Dulce dos Pobres.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º constitui o referido feriado e o art. 2º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo “homenagear a vida de uma baiana, de uma brasileira, de uma santa que se dedicou a cuidar dos pobres, acolhendo todos com muito amor e dedicação na esperança de vê-los bem de saúde e vivendo com mais dignidade”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 1, na forma de substitutivo, pelo próprio autor do projeto de lei. Conforme o art. 1º da Emenda nº 1-CE, fica instituído o Dia Nacional de Santa Dulce dos Pobres, primeira santa brasileira, a ser celebrado no dia 13 de outubro. O art. 2º prevê, igualmente, a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na respectiva justificação, o autor explica a opção por instituir não um novo feriado, tendo em vista seus efeitos econômicos, mas, em seu lugar, uma data que homenageie, a cada ano, a Irmã Dulce. Esclarece, além

disso, que a data da efeméride foi definida tendo por referência o dia então programado para a cerimônia de canonização no Vaticano, como de fato veio a ocorrer.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão apreciar, além do mérito, também a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Irmã Dulce não é reverenciada apenas pelos católicos e religiosos, mas por todo o povo e, em especial, pelos mais pobres.

O trabalho de Irmã Dulce era dedicado aos mais pobres, aos desvalidos, aos sem casa, aos que estavam na sarjeta: o marginal, a prostituta, o desvalido. Ela tinha o coração aberto a todo mundo.

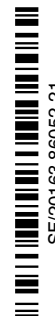
A vinculação à saúde tem muito a ver com o trabalho e o legado que Irmã Dulce deixou após sessenta anos dedicados à vida religiosa e à assistência aos mais pobres. Atualmente, as Obras Sociais Irmã Dulce (OSID) contabilizam 2,2 milhões de procedimentos ambulatoriais por ano e dispõem de 954 leitos em cinco hospitais.

O assessor corporativo das Osid avalia que erguer a infraestrutura de atendimento hospitalar, que também oferta ensino fundamental para 750 crianças e adolescentes e fornece 1,7 milhão de refeições gratuitas por ano, foi o primeiro milagre de Santa Dulce dos Pobres.

Dom Murilo Krieger, arcebispo de Salvador, ressalta que Irmã Dulce “era de baixa estatura, pesava somente 45 quilos, tinha uma saúde muito precária, dormia três ou quatro horas por noite. E, no entanto, foi à luta. Foi fazendo o que podia fazer, à medida em que os desafios se multiplicavam à sua frente”.

O religioso também assinala que “mais e mais as pessoas estão descobrindo a importância da vida de Irmã Dulce e do legado que nos deixou. E isso é muito importante porque o número de pobres, doentes e necessitados só aumentou e, por isso, há necessidade de muitas outras Irmãs Dulce.”

O biógrafo Graciliano Rocha acredita que a dedicação aos mais humildes pesou favoravelmente na decisão de canonizar Irmã Dulce. “Ela



SF/20163.86052-21

via no pobre a figura de Jesus Cristo a ser acolhido. Esse era o imperativo ético e religioso que a movia”.

Assim, a canonização de Irmã Dulce foi importante por colocar em evidência alguém que é reverenciada e amada pelos pobres. Diante disso, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir uma data comemorativa, nos termos da Emenda nº 1 apresentada à CE, em honra dessa nossa brasileiríssima santa.

No que tange à juridicidade, cumpre apontar que as exigências para a instituição por lei de data comemorativa estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foram atendidas por meio da realização de Sessão Especial no Plenário do Senado Federal, no dia 21 de novembro último, em celebração à canonização de Irmã Dulce. Nela, o autor da matéria, Senador ANGELO CORONEL, defendeu sua iniciativa, destacando que, além da vida de caridade e da religiosidade, Irmã Dulce personificou em sua obra valores constitucionais como solidariedade e bem-estar social. A manifestação do Autor recebeu o apoio dos Senadores e Senadoras presentes, além de entidades da sociedade civil, como a própria Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Cabe considerar que durante a relatoria da matéria, fomos informados pelo autor da Proposição de sua intenção de alteração da data comemorativa, originalmente escolhida como a data de sua canonização no Vaticano, em 13 de outubro, para o dia 13 de agosto, uma vez que esse dia já é dedicado, conforme as tradições religiosas da Bahia, à lembrança de Irmã Dulce.

Nada mais oportuno, portanto, que a lei federal que instituirá justa homenagem à memória de Irmã Dulce se alinhe às tradições existentes, razão pela qual acatamos o pedido de Sua Excelência, alterando no substitutivo proposto à matéria, a data de 13 de outubro para 13 de agosto.

Por último, afirmamos nosso apoio e entusiasmo com a homenagem à santa brasileira, Irmã Dulce, consagrando o dia 13 de agosto à sua inspiradora lembrança.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, na forma do substitutivo apresentado pela Emenda nº 1-CE, com a seguinte subemenda:



SF/20163.86052-21

SUBEMENDA Nº - CE
(À Emenda nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO), ao PL 4028, de 2019)

Altere-se a data constante no Art. 1º, da emenda nº1 – CE
(substitutivo), ao PL 4028, de 2019 para 13 de agosto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20163.86052-21

PL 4028/2019
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº , DE 2019 – CE (SUBSTITUTIVO)
(ao PL 4028/2019)

Institui o Dia Nacional de
“Santa Dulce dos Pobres”.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de “Santa Dulce dos Pobres”, primeira santa brasileira, a ser celebrado no dia 13 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda substitutiva é remover o fator econômico como argumento para não aprovação desta homenagem à Irmã Dulce, que será canonizada, em outubro, a primeira santa brasileira. Propomos também que a data reservada para essa homenagem seja o dia 13 de outubro, data agendada pelo Vaticano para a cerimônia de canonização.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Declara feriado nacional o dia 13 de março
consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 13 de março para homenagear “Santa Dulce dos Pobres”, primeira santa brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Maria Rita de Sousa Brito Lopes Pontes nasceu no dia 26 de maio de 1914 em Salvador, no Estado da Bahia. Filha de Augusto Lopes Pontes e Dulce Maria de Souza Brito Lopes Pontes, formou-se como professora, entrando logo em seguida para a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição da Mãe de Deus, na cidade de São Cristóvão, em Sergipe.

Aos dezenove anos, em 13 de agosto de 1933, recebe o hábito de freira das Irmãs Missionárias e adota, em homenagem a sua mãe que perdeu quando ainda tinha 7 anos, o nome de Irmã Dulce.

Desde suas primeiras missões como freira, Irmã Dulce direcionava sua atuação para o trabalho com os pobres. Em 1936 fundou a União Operária São Francisco (a primeira organização operária católica da Bahia), que depois deu origem ao Círculo Operário da Bahia. Já em 1939, inaugurou o Colégio Santo Antônio, escola pública voltada para operários e filhos de operários.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Dez anos após, em 1949, ocupou um galinheiro que ficava ao lado do Convento Santo Antônio com 70 doentes. A iniciativa deu origem a uma tradição baiana propagada a décadas: a de que Irmã Dulce construiu o maior hospital da Bahia a partir de um singelo galinheiro.

Em 1959, oficialmente estava instalada a Associação Obras Sociais Irmã Dulce e, no ano seguinte, o Albergue Santo Antônio. Para a criação de sua obra, o “anjo bom da Bahia”, como também era conhecida, recebeu incentivo do povo baiano, de brasileiros de todos os estados e de personalidades internacionais.

Sua belíssima trajetória em prol dos mais necessitados, **encerrada em 13 de março de 1992 com sua morte**, é difícil de resumir em poucas palavras, pois são muitos os relatos de amor e de serviço aos pobres e doentes.

A ela, inclusive, atribuem-se milagres, dois foram reconhecidos pela Igreja Católica, o que a tornará **a primeira santa brasileira**. A cerimônia de canonização será celebrada pelo Papa Francisco, no Vaticano, no dia 13 de outubro de 2019, dia em que Irmã Dulce passará a ser chamada de “Santa Dulce dos Pobres”.

Essa proposição, portanto, objetiva homenagear a vida de uma baiana, de uma brasileira, de uma santa que se dedicou a cuidar dos pobres, acolhendo todos com muito amor e dedicação na esperança de vê-los bem de saúde e vivendo com mais dignidade.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19270.04709-37



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4028, DE 2019

Declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

3

Minuta

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.718, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *confere ao Município de Brejetuba, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Arábica.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.718, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *confere ao Município de Brejetuba, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Arábica.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município supramencionado e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora relata a importância do cultivo do café arábica para o Estado do Espírito Santo e, em especial, para a cidade de Brejetuba.

O PL nº 5.718, de 2019, que não recebeu emendas, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

O projeto foi inicialmente distribuído ao Senador Luiz Pastore, que emitiu parecer pela aprovação. Em nossa relatoria, retomamos os termos do parecer apresentado.



SF/21248.60844-70

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Localizada na Região Serrana do Estado do Espírito Santo, Brejetuba nasceu em 15 de dezembro de 1995, como consequência do desmembramento do Município de Afonso Cláudio. A cidade, que possui aproximadamente 13 mil habitantes, já é reconhecida como a Capital Estadual do Café Arábica. As plantações de café estendem-se por seu relevo montanhoso, com altitude que varia entre seiscentos e mil metros, e coexistem harmonicamente com a mata atlântica e seus vales, chapadas e cachoeiras.

Centenas de propriedades ocupam-se da produção de café arábica de altíssima qualidade, o que responde por 90% da renda do município. Brejetuba tornou-se uma referência nacional, e recebe produtores e compradores de todas as partes do Brasil e do Exterior.

Originário da Etiópia, na África, o café arábica é uma espécie delicada e que demanda cuidados especiais, e representa hoje três quartos da produção mundial de café. Plantado em altitudes entre 600 e 2 mil metros, o café arábica é rico em sabor e aroma, sendo a principal fonte de renda em 80% das propriedades rurais capixabas localizadas em terras frias e montanhosas.

Como destaca a autora do projeto,

Atualmente, existem 150 mil hectares da espécie em produção no Espírito Santo, em 48 municípios, com 53 mil famílias na atividade. A cafeicultura do arábica gera em torno de 150 mil empregos diretos e indiretos.

Em Brejetuba celebra-se, anualmente, o tradicional Festival do Maior Café do Mundo. O evento consiste em preparar um café com quinhentos quilos de pó de café arábica especial e cerca de oito mil litros de água quente, utilizando um coador de 2,70 metros de altura. O líquido resultante é aparado por uma xícara gigante e servido posteriormente ao público.

Somos, no mérito, favoráveis ao projeto. Brejetuba, de fato, ocupa posição de destaque no cultivo de café arábica e merece, portanto, o título que a proposição em análise visa a conceder ao município.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.718, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21248.60844-70

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Confere ao Município de Brejetuba, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Arábica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Brejetuba, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Arábica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Originário na Etiópia, o café arábica vem de uma planta mais delicada e precisa de cuidados especiais. Hoje, representa três quartos da produção mundial de café.

É plantado em altitudes entre 600 e 2 mil metros. Estudos recentes mostraram que quanto maior a altitude, maior a concentração de minerais no grão e maior riqueza de sabor e aroma. Com um clima mais ameno, mais chuva ao longo do ano e muito sol, o grão se desenvolve melhor, acentuando o sabor, a acidez e o aroma do café, justamente os requisitos mais importantes na avaliação de qualidade.

O café arábica é a principal fonte de renda em oitenta por cento das propriedades rurais capixabas localizadas em terras frias e montanhosas. Atualmente, existem 150 mil hectares da espécie em produção no Espírito Santo, em 48 municípios, com 53 mil famílias na atividade. A cafeicultura do arábica gera em torno de 150 mil empregos diretos e indiretos.

Seus maiores produtores capixabas são os municípios de Brejetuba, Iúna, Vargem Alta, Ibatiba, Muniz Freire, Irupi, Afonso Cláudio, Domingos Martins, Ibitirama, Castelo, Mimoso do Sul e Santa Teresa.

Brejetuba é reconhecida como a Capital Estadual do Café Arábica. A cidade nasceu em 15 de dezembro de 1995, em decorrência do desmembramento do município de Afonso Cláudio, na Região Serrana. Atualmente, Brejetuba possui cerca de 13 mil habitantes, e a produção de café movimenta a economia do lugar.

Com centenas de propriedades produzindo café de qualidade, o município tem despontado no cenário estadual e nacional como referência no trabalho de qualidade em cafés arábicas especiais, recebendo grupos de produtores e compradores de todas as partes do Brasil e Exterior, e conta hoje com inúmeros descascadores instalados e funcionando, sendo que vários deles trabalham em regime comunitário, administrados por associações de produtores, projeto esse que é pioneiro no Brasil. O café representa noventa por cento da renda do município. Outro destaque na produção de café é a alta produtividade por hectare.

Brejetuba é um município de topografia montanhosa. As plantações de café se estendem por vales e montanhas, formando um imenso tapete verde. O relevo oscilando entre seiscentos a mil metros proporciona a formação de lindos vales e chapadas, montanhas, cachoeiras e cascatas, tudo isso rodeado pela mata atlântica, que cobre cerca de 25% do seu território.

Tomar um cafezinho cultivado, colhido e preparado em algumas das diversas propriedades que produzem o grão no município é uma experiência única. Brejetuba é o único lugar do Estado onde o visitante pode aprender e conhecer tudo sobre plantio, cultivo, colheita, preparado e sabor dessa bebida que é a segunda mais consumida no mundo, só perdendo para a água.

Em Brejetuba, os curiosos e os apreciadores de café podem ver de perto a preparação da bebida, no tradicional Festival do Maior Café do Mundo. Anualmente, o espetáculo conta com mais de quinhentos quilos de pó de café arábica especial e um caminhão com água quente, que são depositados em um coador com 2,70 metros de altura. Tudo isso é aparado por uma xícara gigante, com a capacidade para 8.260 litros, que são servidos posteriormente para o público.



SF/19770.05294-09

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares a esta iniciativa que ora apresento, no sentido de conferir a Brejetuba o título de Capital Nacional do Café Arábica.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5718, DE 2019

Confere ao Município de Brejetuba, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Arábica.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

4

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5227, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que *confere ao Município de Timbó, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Cicloturismo*.



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5227, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que *confere ao Município de Timbó, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Cicloturismo*.

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao município supramencionado e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor descreve o papel e a importância da cidade de Timbó para a prática do cicloturismo, consolidados com a criação do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo.

O PL nº 5227, de 2019, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

O cicloturismo, por definição, é a prática de turismo tendo a bicicleta como principal meio de transporte. É na região do Vale Europeu, localizado no Vale do Itajaí, no Estado de Santa Catarina, que o praticante encontra terreno fértil para a atividade, que envolve, além das bicicletas, contato com a natureza, interação social, atividade física, turismo ecológico e estímulo a um estilo de vida saudável.

A frequente busca dos visitantes do Vale pela atividade levou ao nascimento do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo. O Circuito, cuja criação foi apoiada pelo Clube do Cicloturismo do Brasil, possui trajeto circular, sinalização em toda sua extensão de mais de trezentos quilômetros e passa por nove municípios da região, com início e fim no município de Timbó.

Timbó recebe anualmente milhares de turistas que, ao longo de sete dias, percorrem os mais de 300km do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo, em uma média de 50km por dia, perpassando os outros oito municípios participantes: Pomerode, Indaial, Ascurra, Apiúna, Rodeio, Benedito Novo, Doutor Pedrinho e Rio dos Cedros. Os visitantes, nesse tempo, também têm a oportunidade de conhecer os atrativos naturais e a cultura da região, caracterizada pela colonização europeia.

Somos, no mérito, favoráveis ao projeto. Timbó, de fato, ocupa posição de destaque na prática nacional do cicloturismo e merece, portanto, o título que a proposição em análise visa a conceder ao Município.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5227, de 2019.

Sala da Comissão,

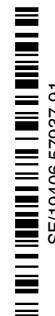
, Presidente

, Relatora



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Confere ao Município de Timbó, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Cicloturismo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Timbó, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Cicloturismo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais do que uma forma de viajar, o cicloturismo é um estilo de vida. Geralmente caracterizado como uma viagem em que a bicicleta é o principal meio de transporte, o cicloturismo adquire destaque por unir o contato com a natureza, a atividade física e a experiência do turista em um só elemento.

Atualmente, no Brasil, a atividade cicloturística não é normatizada. Nesse cenário, o Clube do Cicloturismo do Brasil, associação de direito privado, sem fins lucrativos, se destaca pelo estímulo a essa prática por meio de palestras, reportagens e, principalmente, pelo apoio prestado na implantação do primeiro destino exclusivamente pensado e organizado para o cicloturismo do País: o Circuito Vale Europeu de Cicloturismo.

Localizado no Vale do Itajaí, no Estado de Santa Catarina, o Vale Europeu é uma região turística, fortemente caracterizada pela presença dos colonizadores alemães, italianos, austríacos, poloneses e portugueses.

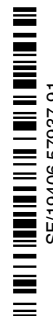
Dentro do Vale Europeu, encontra-se o Circuito Vale Europeu de Cicloturismo, que é um percurso sinalizado, com mais de trezentos quilômetros de extensão. De trajeto circular, o Circuito passa por nove municípios, iniciando e terminando em Timbó. Já recebeu mais de dois mil e quinhentos cicloturistas que, ao longo de sete dias de pedaladas, exploram a arquitetura e a gastronomia alemã na parte baixa e as cachoeiras e montanhas na parte alta.

A concessão do título de Capital Nacional do Cicloturismo ao Município de Timbó é, portanto, o reconhecimento dessa iniciativa pioneira, uma justa homenagem aos esforços empreendidos pela população local.

Por essa razão, conclamo o apoio de meus ilustres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/19406.57937-91



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5227, DE 2019

Confere ao Município de Timbó, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Cicloturismo.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)

5

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.682, de 2020, do Senador Jean Paul Prates, que *confere ao Município de João Câmara, no Estado do Rio Grande do Norte, o título de Capital Nacional dos Ventos*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.682, de 2020, do Senador Jean Paul Prates, que *confere ao Município de João Câmara, no Estado do Rio Grande do Norte, o título de Capital Nacional dos Ventos*.

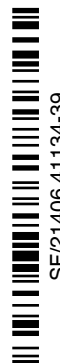
O projeto contém dois artigos. O primeiro confere ao município de João Câmara o título já descrito na ementa. O segundo prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca fatos do município de João Câmara que o habilitam ao recebimento do título proposto, enfatizando que a cidade está fincada numa das áreas de maior concentração de aerogeradores por metro quadrado do mundo, sendo marco de desenvolvimento para o setor eólico no Brasil.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre cultura, homenagens cívicas e assuntos correlatos, caso do PL em análise.



Além disso, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 3.682, de 2020.

A competência concorrente da União para legislar sobre cultura decorre da previsão contida no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. É legítima, também, a iniciativa parlamentar, visto que não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, § 1º, do texto constitucional.

Ademais, a matéria é passível de ser veiculada por meio de lei ordinária, já que a Constituição não exige lei complementar para a disciplina do assunto.

Ainda, o projeto atende aos requisitos de juridicidade, incluindo a boa técnica legislativa, e de regimentalidade.

No mérito, o projeto igualmente merece acolhida.

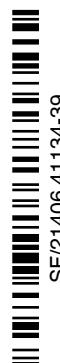
O Rio Grande do Norte é o estado líder em geração de energia eólica no Brasil, com 177 usinas eólicas em funcionamento e potência instalada de mais de 5 gigawatts. Nesse cenário, o município de João Câmara se destaca.

Localizado na região do Mato Grande, João Câmara possui a maior quantidade de aerogeradores por metro quadrado do Brasil. A cidade possui um total de 29 parques eólicos, que abrigam 327 aerogeradores.

A importância da atividade é tamanha na região que, segundo dados do IBGE, de 2008 a 2012, houve um aumento de 90% no PIB do município. No *ranking* do PIB *per capita* estadual, a cidade subiu 40 posições entre 2010 e 2018, saltando do 48º para o 7º lugar.

A atividade gera emprego e renda para o município e ajuda no desenvolvimento não somente da região, mas de todo o estado do Rio Grande do Norte. João Câmara, atualmente, é a 10ª cidade que mais recolhe impostos no Estado.

A necessidade de mão de obra especializada fez com que o campus João Câmara do Instituto Federal do Rio Grande do Norte tenha sido o primeiro da rede de escolas técnicas federais a ter um curso superior de



Tecnologia em Energias Renováveis. No ano de 2017, dos cerca de 40 alunos que ingressaram no curso, apenas dois ainda não estavam empregados na área.

Assim, pela importância da geração da energia eólica para o município de João Campos, e pela contribuição desse município na produção de uma energia limpa e renovável para todo o País, é que considero justo que se conceda à cidade o título de Capital Nacional dos Ventos.

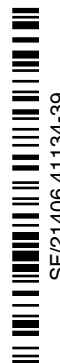
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.682, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Confere ao Município de João Câmara, no Estado do Rio Grande do Norte, o título de Capital Nacional dos Ventos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de João Câmara, no Estado do Rio Grande do Norte, o título de Capital Nacional dos Ventos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com 35.000 mil habitantes, o município de João Câmara está localizado a pouco mais de 80 km da capital do Rio Grande do Norte, na região conhecida como Mato Grande, a qual compreende duas microrregiões, Baixa Verde e Litoral Nordeste.

Conforme dados do Centro de Estratégias em Recursos Naturais e Energia (CERNE), João Câmara está fincada numa das áreas de maior concentração de aerogeradores por metro quadrado do mundo, sendo marco de desenvolvimento para o setor eólico no Brasil.

Com a produção e o beneficiamento do algodão e do sisal, o município viveu um crescimento econômico duradouro no século passado, entre meados da segunda década, usando como marco 1917, com a chegada da Estrada de Ferro Central, até o final da década de 80, o que consolidou sua posição como polo comercial.

Mudanças no mercado mundial, desenvolvimento de novas tecnologias, maiores períodos de estiagem, entre outros fatores, diminuíram a competitividade da produção do município e conseqüentemente impactaram

fortemente sua economia. Sua população, que há gerações tinha na terra seu meio de vida, foi forçada a iniciar um processo emigratório. O êxodo ganhou contornos de dramaticidade com os terremotos de 1986, que deixou pelo menos 15 mil pessoas desabrigadas e danificou mais de 4 mil imóveis. O episódio provocou a ida do então Presidente da República, José Sarney, a cidade, onde discursou sobre os escombros deixados pelas últimas atividades da falha geológica de Samambaia, a maior do país. Para muitos moradores da região, a relação homem natureza sofria um golpe fatal, a recuperação econômica da região ficara inviável.

Hoje, João Câmara é a 10ª cidade que mais recolhe impostos no Rio Grande do Norte. Os fortes ventos que sopram na área atraíram grandes empresas nacionais e multinacionais, devolvendo vida pujante ao comércio, posição de destaque ao município e restabelecendo a relação homem e natureza.

Os 645 parques eólicos em operação comercial no Brasil geram 15,8 gigawatt (GW), dos quais 4,4 GW são gerados nos 163 parques localizados no Rio Grande do Norte. João Câmara possui 29 parques, que produzem 741,5 megawatts de potência.

Além dos empregos criados no período de construção das usinas eólicas, a cidade também conta com a renda recebida por meio do arrendamento de terras de pequenos proprietários. É nelas que são instaladas torres e turbinas eólicas. Em João Câmara, há 35% mais empresas em 2017 do que havia em 2010, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Em decorrência da demanda por mão-de-obra qualificada, o campus João Câmara do Instituto Federal do Rio Grande do Norte foi o primeiro da rede de escolas técnicas federais a ter um curso superior de Tecnologia em Energias Renováveis. Em 2017, dos cerca de 40 ingressantes, apenas dois ainda não estavam empregados na área.

Sendo assim, diante dessa realidade, que, além de propiciar melhores condições de vida a seus habitantes, transformou a região em um grande polo gerador de energia limpa, fundamental para o desenvolvimento do País, conclamo os nobres pares a apoiarem essa iniciativa que ora apresento, no sentido de conferir a João Câmara o título de Capital Nacional dos Ventos.



SF/20709.76490-21

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3682, DE 2020

Confere ao Município de João Câmara, no Estado do Rio Grande do Norte, o título de Capital Nacional dos Ventos.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



[Página da matéria](#)

6

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2018 (PL nº 7.772, de 2017, na origem), da Deputada Pollyana Gama, que *confere o título de Capital Nacional da Cerâmica de Alta Temperatura à cidade de Cunha, no Estado de São Paulo*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.772, de 2017, na origem), de autoria da Deputada Pollyana Gama, que propõe seja concedido ao Município de Cunha, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Cerâmica de Alta Temperatura.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere o referido título e o art. 2º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria aponta a relevância da produção ceramista para o município de Cunha, um dos mais importantes centros do setor na América Latina, ressaltando tratar-se de uma tradição que remonta à época da povoação pelos índios Tamoios, e que é, hoje, responsável pelo incremento do turismo cultural da cidade, que recebe inúmeros visitantes.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.772, de 2017, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



No Senado Federal, o PLC nº 65, de 2018, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE e, caso aprovado, segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

Em um primeiro momento, a matéria foi distribuída para a relatoria do Senador Cristovam Buarque. Posteriormente, a proposição foi distribuída para o Senador Alessandro Vieira. Ambos apresentaram pareceres favoráveis ao projeto. Por concordarmos com os termos apresentados, reiteramos na íntegra a seguir os argumentos oferecidos pelos nobres colegas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de matérias que versem sobre homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. No que tange à técnica legislativa, também não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

A produção ceramista é parte indissociável da vida do município de Cunha, estando presente na região desde os tempos da ocupação pelos índios Tamoios, tendo passado também pela atividade das



“paneleiras”, que produziam utensílios com técnica rudimentar, queimadas em “forno de barranco”.

Foi em 1975, porém, que se construiu o primeiro forno *Noborigama* na cidade, responsável por alçá-la ao patamar de reconhecimento atual. Trata-se de técnica de cerâmica de alta temperatura trazida do Japão, bastante utilizada na era pré-industrial, formada por uma sucessão de câmaras interligadas em patamares, o que permite maior economia de combustível, pelo aproveitamento do calor usado na câmara anterior, e a queima simultânea de grande quantidade de peças.

Os responsáveis pela novidade, o casal japonês Toshiyuki e Mieko Ukeseki, o português Alberto Cidraes e os irmãos mineiros Vicente e Antônio Cordeiro, inauguraram o processo em 1976, tendo o forno funcionado, em regime coletivo, até 1978. Já nos anos 1980, especialmente no final da década, com a chegada de ceramistas paulistanos, que ali se estabeleceram, a cerâmica passou a ser produzida de forma mais ordenada e sistemática, projetando o município de Cunha no cenário nacional e fomentando o turismo local, especialmente em razão da realização de festivais de inverno.

Em 2005, foi comemorado o trintenário da construção do primeiro forno Noborigama na cidade, tendo sido realizado o “I Festival de Cerâmica de Cunha”, que, desde então, vem sendo celebrado anualmente.

Em janeiro de 2009, foi criado o Instituto Cultural da Cerâmica de Cunha, entidade responsável pela organização do polo de cerâmica artística do município, tendo como objetivos a difusão da atividade ceramista, a promoção de ações educativas e culturais para a população local e a construção de uma escola, um museu e um centro cultural.

Cunha é, atualmente, um dos mais importantes centros de cerâmica artística da América Latina, com 17 ateliês agrupados na “Cunhacerâmica”, associação local de ceramistas.

Esses ateliês constituem importante atração turística da cidade, atraindo para Cunha inúmeros visitantes e contribuindo para o título, hoje ainda simbólico, de “Capital Nacional da Cerâmica”.

Por fim, no parecer aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, bem como pelo



acolhimento das emendas aprovadas na Comissão de Cultura daquela Casa, o Deputado Rubens Bueno afirmou o seguinte:

Ainda que não seja competência desta Comissão analisar o mérito da proposição, cabendo à Comissão de Cultura tal atribuição, cumpre salientar que a cidade de Cunha é reconhecida nacional e internacionalmente pela cerâmica produzida em sua região. Este Município figura com um dos mais relevantes e importantes centros de cerâmica artística da América Latina. Atualmente, conta com cerca de 20 ateliês, que são as principais atrações turísticas da localidade.

Diante disso, a homenagem ora proposta é, sem dúvida, pertinente, justa e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 65, DE 2018

(nº 7.772/2017, na Câmara dos Deputados)

Confere o título de Capital Nacional da Cerâmica de Alta Temperatura à cidade de Cunha, no Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1565221&filename=PL-7772-2017



[Página da matéria](#)

Confere o título de Capital Nacional da Cerâmica de Alta Temperatura à cidade de Cunha, no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional da Cerâmica de Alta Temperatura à cidade de Cunha, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

7



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.108, de 2019 (PL nº 325, de 2015, na origem), do Deputado Goulart, que *dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica*.



Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.108, de 2019 (PL nº 325, de 2015, na origem), do Deputado Goulart, que *dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica*.

Para tanto, altera a redação do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para inscrever, dentre os deveres do Estado com a educação escolar pública, a garantia de atendimento aos educandos da educação básica por meio de programas suplementares que incluam não somente material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mas também uniforme escolar. A proposição acrescenta ainda parágrafo único ao art. 4º da LDB, para determinar que o referido uniforme deverá ser composto de vestimenta e de calçado adequado, definidos a partir da idade do aluno.

O PL modifica também o inciso IV do art. 71 da LDB, para prever que os programas suplementares de alimentação, uniforme escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, bem como

outras formas de assistência social, não sejam considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A lei em que se transformar o PL nº 2.108, de 2019, deverá entrar em vigor após sessenta dias da data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.108, de 2019, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), 26% das crianças do quartil mais baixo de renda estão em creches. Nos domicílios mais ricos, esse percentual chega a 55%. A Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA), por sua vez, traz outros números significativos: das crianças de estrato socioeconômico muito baixo, apenas 17,1% possuem nível suficiente de alfabetização em matemática. Entre os alunos de estrato socioeconômico muito alto, esse nível é alcançado por 85,5% dos alunos.

Observa-se, assim, que desde muito cedo há diferenças de desempenho escolar determinadas pela origem social e econômica, que passam pelas condições de moradia e de cobertura por saneamento básico, de alimentação e, conforme identifica o projeto em tela, de vestuário.

Dessa forma, equalizar as condições de acesso e permanência é, ao lado do oferecimento de ensino de qualidade, um dos grandes desafios para a educação pública brasileira, sobretudo em relação à primeira infância e ao ensino médio.

O projeto em tela, assim, pode contribuir para esses processos de equalização, na medida em que garante ao estudante brasileiro que, independentemente de quais sejam suas condições financeiras, ele terá



SF/19960.94607-36

garantidos vestimenta e calçado, que lhe possibilitarão, junto com outros programas suplementares, condições mínimas e dignificantes para frequentar a escola e aprender.

Ressaltamos ainda que, sob o ponto de vista das unidades de ensino, haverá também ganho, na medida em que será possível trabalhar noções de pertencimento e de coletivo, além de melhor gerenciar os padrões de segurança que, infelizmente, são cada vez mais necessários nas escolas brasileiras. Em outras palavras, a identificação dos estudantes facilita a criação de uma identidade para a escola e contribui para resguardar a segurança da comunidade escolar.

No âmbito de atribuições desta Comissão, portanto, e considerando que o projeto ainda será analisado sob outros aspectos pela CAE, julgamos a proposição conveniente, oportuna e meritória, pois pode contribuir para minorar o quadro das desigualdades de condições de acesso e permanência na escola, que determinam, em grande medida, o sucesso ou o insucesso na trajetória escolar dos brasileiros.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.108, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19960.94607-36

Dispõe sobre o fornecimento de
uniforme escolar na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro
de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

VIII - atendimento ao educando, em todas
as etapas da educação básica, por meio de programas
suplementares de material didático-escolar,
transporte, alimentação, uniforme escolar e
assistência à saúde;

.....

Parágrafo único. O uniforme a que se refere
o inciso VIII do *caput* deste artigo poderá ser
composto, além da vestimenta, do calçado adequado,
conforme a idade do aluno.” (NR)

Art. 2º O inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei 9.394,
de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 71.

.....

IV - programas suplementares de alimentação,
uniforme escolar, assistência médico-odontológica,
farmacêutica e psicológica, e outras formas de
assistência social;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos
60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2108, DE 2019

(nº 325/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1299965&filename=PL-325-2015



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 4º

- inciso IV do artigo 71

8

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.884, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.884, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que “dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica” (ICEB).

Estruturada em três partes, a proposição contempla, em seu Capítulo I, que compreende os arts. 1º a 4º, a definição, a qualificação, o arrolamento de prerrogativas e as finalidades dessas entidades. No Capítulo II, os arts. 5º a 8º são dedicados ao tratamento do Termo de Parceria. Por fim, o seu Capítulo III, composto pelos arts. 9º a 12, é reservado às disposições finais da lei proposta.

No art. 1º, o PL define essas instituições como organizações da sociedade civil dotadas de características como: formação coletiva, de pessoas físicas ou de pessoa(s) jurídica(s), com representação da comunidade na entidade mantenedora (inciso I); personalidade jurídica de direito privado (inciso II); patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil ou ao poder público (inciso III); finalidade não lucrativa e aplicação de recursos nos próprios objetivos institucionais (inciso IV); transparência administrativa



(inciso V); e destinação de patrimônio em caso de extinção a instituição pública (inciso VI).

O art. 1º compreende ainda disposições sobre a qualificação e a finalidade dessas entidades. Com efeito, no § 1º, faculta-lhes a outorga da qualificação como Instituição Comunitária de Educação Básica (§1º); assim como, nos termos do § 2º, permite a sua qualificação como entidade de interesse social e de utilidade pública. No que tange à finalidade, estabelece que elas ofertarão serviços gratuitos à população, com financiamento público (§ 3º), enquanto o § 4º as incumbe de ações comunitárias para o desenvolvimento dos alunos e da sociedade.

O art. 2º da proposição arrola prerrogativas das Instituições Comunitárias de Educação Básica consistentes no acesso a editais governamentais de fomento destinados a instituições públicas; recebimento de recursos orçamentários do poder público; oferta, de forma supletiva, de serviços públicos não oferecidos pelo poder público; além da oferta de serviços públicos em parceria com órgãos do Estado.

O art. 3º relaciona requisitos exigíveis à qualificação de uma entidade como comunitária, a serem explicitamente previstos nos seus estatutos. Os principais incluem práticas administrativas que evitem desvios (inciso I); constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente (inciso II); normas de prestação de contas que observem as Normas Brasileiras de Contabilidade; publicidade de seus dados administrativos e financeiros; e prestação de contas de recursos e bens de origem pública (inciso III).

De acordo com o art. 4º, a qualificação como Instituição Comunitária de Educação Básica será requerida pelos interessados ao órgão competente, nos termos do regulamento, com apresentação de prova de registro do estatuto em cartório, cópia do balanço patrimonial e de relatório de responsabilidade social do exercício anterior, declaração de regular funcionamento, e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (incisos I a V).

Ao tratar do Termo de Parceria, objeto do Capítulo II, a proposição dispõe que esse instrumento será firmado entre as instituições comunitárias e o poder público (art. 5º) e que nele serão discriminados



direitos, responsabilidades e obrigações das partes (art. 6º). De acordo com o § 1º deste artigo, a celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos “Conselhos de Políticas Públicas” da área de educação nos respectivos níveis de governo.

O § 2º do art. 6º estabelece as cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria a saber: objeto (inciso I); metas, resultados e prazos de execução dos programas de trabalho (inciso II); critérios de avaliação de desempenho (inciso III); previsão de detalhamento de receitas e despesas (inciso IV); apresentação de relatório ao poder público ao final de cada exercício e comparativo das metas e prestação de contas dos gastos e receitas (inciso V); extrato do Termo de Parceria publicado na imprensa e demonstrativo de sua execução (inciso VI).

De acordo com o art. 7º, a execução o Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho da Instituição Comunitária de Educação Básica (inciso I), pelo órgão público responsável pela parceria (inciso II), bem como pelo conselho de política pública educacional correspondente (inciso III). O § 1º desse artigo determina análise dos resultados alcançados com o Termo de Parceria por comissão de avaliação composta pelos celebrantes, cujo relatório será encaminhado à autoridade competente (§ 2º). Ademais, o Termo de Parceria está sujeito aos controles legais, segundo o § 3º.

Nos termos do art. 8º, a Instituição Comunitária de Educação Básica publicará regulamento com os procedimentos relativos ao emprego de recursos públicos.

No Capítulo III do projeto, o art. 9º estabelece que o Termo de Parceria não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente. O art. 10, por sua vez, veda às Instituições Comunitárias de Educação Básica o financiamento de campanhas políticas. Por fim, o art. 11 estabelece a vigência da Lei para a data de sua publicação.

A proposição, que até aqui não recebeu emendas, foi distribuída à apreciação da CE, de onde segue à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá a decisão terminativa.

Na justificação da iniciativa, o autor sustenta a necessidade e oportunidade de estabelecer um marco legal para instituições comunitárias de educação básica, inspirado na legislação relativa à educação superior.

II – ANÁLISE

A par do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão opinar quanto ao mérito de proposições de natureza educacional, como é o caso do Projeto de Lei nº 5.884, de 2019. Sendo assim, resta observada, nesta manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que tange ao mérito e oportunidade, importa consignar, preliminarmente, que disposição contida no inciso III do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), prevê que as instituições comunitárias sejam definidas “na forma da lei”.

Essa previsão, inserida na LDB por meio da Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, é importante para ratificar os termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que trata da qualificação, prerrogativas e finalidades das instituições comunitárias no âmbito da educação superior. Nada obstante, abriu na legislação ordinária uma lacuna em relação às instituições comunitárias de educação básica. Assim, justifica-se a edição de lei sobre essas instituições, e, portanto, a oportunidade da proposição sob exame.

Particularmente em relação ao conteúdo, é de se ressaltar, inicialmente, que o PL nº 5.884, de 2019, intenta aplicar à educação básica normas que já se encontram a regular a educação superior por meio da citada Lei nº 12.881, de 2013. Para tanto, o projeto adota, praticamente na íntegra, as regras constantes dessa norma.

No que concerne ao mérito, insta destacar a relevância histórica, mas também atual, das instituições comunitárias de educação básica no concerto da educação brasileira. A participação dessas instituições na criação de oportunidades educacionais no País remonta a uma época em que o Estado se encontrava ausente em boa parte do território brasileiro.

Com efeito, é perfeitamente compreensível, do ponto de vista educacional e social, o objetivo do projeto de habilitar essas organizações ao recebimento de recursos públicos e ampliar as linhas de cooperação e parceria dessas entidades com o setor público, com vistas ao melhor desempenho de suas atividades, em benefício de toda a sociedade.

A propósito, no atual contexto de desafios da educação básica brasileira, seja no campo do atendimento, seja no da qualificação da oferta, as instituições comunitárias podem ser chamadas a contribuir para o atingimento de metas educacionais da maior importância para o País.

Nesse sentido, cumpre-nos destacar, especialmente, uma atuação supletiva oportuna na criação de vagas em creches, onde a atuação do poder público tem sido insuficiente até mesmo para suprir a demanda. Igualmente oportuna é a ampliação de oferta de vagas diferenciadas no ensino médio, onde as entidades comunitárias já detêm uma atuação estabelecida e socialmente reconhecida.

Por essas razões, julgamos a proposição merecedora da acolhida do Congresso Nacional e, particularmente, desta Casa Legislativa, onde inicia a sua tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.884, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.



SF/19798.67246-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO, QUALIFICAÇÃO, PRERROGATIVAS E FINALIDADES DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 1º As Instituições Comunitárias de Educação Básica são organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

I – instituição por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

II – constituição na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;

III – patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou ao poder público;

IV – sem fins lucrativos, assim entendidas as que observam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

V – transparência administrativa, nos termos dos arts. 3º e 4º;

VI – destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênere.

§ 1º A outorga da qualificação de Instituição Comunitária de Educação Básica é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 2º Às Instituições Comunitárias de Educação Básica é facultada a qualificação de entidade de interesse social e de utilidade pública mediante o preenchimento dos respectivos requisitos legais.

§ 3º As Instituições Comunitárias de Educação Básica ofertarão serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos obtidos do poder público, conforme previsto em instrumento específico.

§ 4º As Instituições Comunitárias de Educação Básica institucionalizarão ações comunitárias permanentes voltadas à formação e desenvolvimento dos alunos e ao desenvolvimento da sociedade.

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Básica contam com as seguintes prerrogativas:

I – ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II – receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

III – ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais;

IV – oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar



recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

Art. 3º Para obter a qualificação de Comunitária, a Instituição de Educação Básica deve prever em seu estatuto normas que disponham sobre:

I – adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de privilégios, benefícios ou vantagens pessoais;

II – constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

III – normas de prestação de contas a serem atendidas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade;

c) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública.

Art. 4º Cumpridos os requisitos desta Lei, a instituição interessada em obter a qualificação de Instituição Comunitária de Educação Básica deverá formular requerimento ao órgão competente, nos termos de regulamento, com a obrigatoriedade de entrega dos seguintes documentos:

I – estatuto registrado em cartório;

II – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício anterior;

III – Declaração de Regular Funcionamento;



SF/19798.67246-05

IV – Relatório de Responsabilidade Social relativo ao exercício do ano anterior;

V – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 5º Fica instituído o Termo de Parceria, instrumento a ser firmado entre o poder público e as Instituições de Educação Básica qualificadas como comunitárias, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas nesta Lei.

Art. 6º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o poder público e as Instituições Comunitárias de Educação Básica discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas da área educacional, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I – a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Instituição Comunitária de Educação Básica;

II – a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III – a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;



SF/19798.67246-05

V – a que estabelece as obrigações da Instituição Comunitária de Educação Básica, entre as quais a de apresentar ao poder público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI – a de publicação, na imprensa oficial do ente federado, conforme o alcance das atividades pactuadas entre o órgão parceiro e a Instituição Comunitária de Educação Básica, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em regulamento, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 7º A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelas seguintes instâncias:

I – Conselho da Instituição Comunitária de Educação Básica responsável pelas parcerias com o poder público, com caráter deliberativo;

II – órgão do poder público responsável pela parceria com a instituição comunitária de educação;

III – conselho de política pública educacional da esfera governamental correspondente.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Instituição Comunitária de Educação Básica.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação realizada.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 8º A Instituição Comunitária de Educação Básica fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do



SF/19798.67246-05

Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Termo de Parceria instituído pelo art. 5º desta Lei não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente.

Art. 10. É vedado às Instituições Comunitárias de Educação Básica financiar campanhas político-partidárias ou eleitorais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as disposições constitucionais atinentes às funções do Estado, na condição de agente normativo e regulador da economia nacional, ele deve estimular e apoiar o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º). Nesse sentido, existem diversos tipos de cooperativas, que diferem entre si de acordo com as atividades que desenvolvem ou a finalidade com que foram criadas.

As cooperativas educacionais surgiram como uma alternativa à deficiência do Estado de prover ensino público de qualidade e à incapacidade das famílias de bancar os altos custos do ensino particular. Elas são formadas por professores que se organizam como profissionais autônomos para prestar serviços educacionais ou por pais de alunos que buscam uma educação melhor para seus filhos, administrando as escolas e contratando os professores. Apesar de caber aos associados o gerenciamento dos recursos financeiros, geralmente por meio de assembleias, e a definição dos métodos pedagógicos, as cooperativas educacionais funcionam como uma escola convencional, respeitando todas as diretrizes do Ministério da Educação.

Pode-se considerar como marco da perspectiva de maior atenção do Estado às cooperativas educacionais a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB),



SF/19798.67246-05

que lhes conferiu o status de instituição comunitária. Inclusive, a recente Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, passou a prever entre as categorias administrativas segundo as quais se classificam as instituições de ensino dos diferentes níveis, além das instituições públicas e privadas, as comunitárias, **na forma da lei.**

Ademais, a Lei nº 13.868, de 2019, para tornar mais clara e atual a classificação das instituições de ensino, conforme sua categoria administrativa, revogou o art. 20 da LDB, segundo o qual as instituições de ensino comunitárias eram consideradas uma categoria de instituição privada de ensino.

Se bem a LDB foi alterada para estar em conformidade com a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que *dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências*, estão pendentes ainda de regulamentação as instituições de ensino comunitárias de educação básica.

Nesse sentido, inspirados na legislação que trata das instituições comunitárias de educação superior, apresentamos este projeto de lei de modo a iniciar nesta Casa o debate para estabelecer o marco legal que trate da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Básica.

Feitos esses apontamentos, que consideram a relevância educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5884, DE 2019

Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.881, de 12 de Novembro de 2013 - LEI-12881-2013-11-12 - 12881/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12881>
- Lei nº 13.868 de 03/09/2019 - LEI-13868-2019-09-03 - 13868/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13868>

9



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.052, de 2015), do Deputado Julio Lopes, que *institui o Dia Nacional do Profissional de Logística*.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.052, de 2015, na origem), do Deputado Julio Lopes, que *institui o Dia Nacional do Profissional de Logística*.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor da matéria ressalta a importância da atividade de logística para as organizações e para a sociedade, e destaca o papel dos profissionais da área.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi aprovada pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Chegando ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Caso aprovada, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em exame.

A atividade de logística é imprescindível para o bom funcionamento de grandes organizações. Presentes nas mais diversas áreas da empresa, os profissionais são responsáveis por tarefas como administração de materiais e recursos, melhoria da utilização dos espaços físicos, busca da eficiência de processos de trabalho, controle de estoque e armazenagem e movimentação interna de insumos.

São trabalhadores com perfil flexível, dispostos a encarar jornadas em horários não convencionais, necessárias para lidar com a operação de centros de distribuição, fábricas, portos, aeroportos e varejo. São também responsáveis pela comunicação com fornecedores e clientes e pela operação de sistemas eletrônicos. Embora existam cursos de graduação específicos para a atuação com logística, há profissionais de formações diversas que atuam na área.

O projeto em tela visa justamente a reconhecer o papel do profissional de logística. Esse reconhecimento se dá, entre tantas outras razões, pelo seu papel de destaque para a economia brasileira, seja no setor privado ou no setor público.

Concluimos, portanto, que o projeto se reveste de mérito.

Por ser a única comissão a se manifestar sobre a proposição, cabe à CE analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.



Em atendimento a essa determinação, segundo o autor do projeto, no dia 17 de setembro de 2015, foi realizada audiência pública conjuntamente pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Viação e Transporte da Câmara dos Deputados com organizações e associações representativas do Setor de Logística para debater a importância da instituição do Dia Nacional do Profissional de Logística.

Por fim, a matéria é de competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei. Não há reserva de iniciativa, a sua redação é adequada e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 35, DE 2017

(nº 3.052/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional do Profissional de Logística.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1389007&filename=PL-3052-2015



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional do
Profissional de Logística.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 6 de junho como Dia Nacional do Profissional de Logística, a ser celebrado, anualmente, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

10

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o desmonte da Política Nacional de Educação Ambiental. - PNEA, instituída pela Lei 9.795/1999 e o seu Decreto Regulamentador de 2002, como política pública do estado brasileiro. .

Na audiência serão abordados os seguintes temas: Educação Ambiental nas escolas, universidades e Redes de Ensino - O papel do estado brasileiro e do governo federal

e Educação Ambiental e seus múltiplos atores na sociedade: o papel do estado brasileiro e do governo federal

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Michele Sato, Professora da UFMT;
- o Senhor Marcos Sorrentino, Professor da USP;
- a Senhora Marilena Loureiro, Professora UFPA;
- a Senhora Jaqueline Guerreiro, Representante sociedade Civil;
- a Senhora Dalcira Bezerra, Movimentos sociais da Bahia;
- a Senhora Dulce Maria, Professora da UFOP.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela lei 9.795/1999 e o seu Decreto Regulamentador de 2002, cria o Órgão Gestor da PNEA,



sob a responsabilidade dos Ministérios da Educação e do Meio Ambiente. Desde a sua efetiva implantação, em junho de 2003, a sua coordenação foi exercida pela Coordenação Geral de Educação Ambiental – CGEA/MEC e pelo Departamento de Educação Ambiental - DEA/MMA, com o apoio de um Comitê Assessor composto por organizações governamentais e da sociedade brasileira, no sentido do que está estabelecido no artigo 1º da mencionada lei:

“Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

Preocupa-nos assistir o desmonte em curso de uma política que levou mais de 30 anos de luta e empenho de amplas parcelas da cidadania brasileira que atuaram e atuam em nosso país para construir práticas sustentáveis na relação com o meio ambiente em que vivem. Preocupam-nos ainda mais os efeitos dessa política inconsequente a médio e longo prazo.

Quando em todo o Planeta aponta-se para fazer frente às mudanças climáticas e às degradações socioambientais globais, a necessidade de transformações profundas no modo atualmente hegemônico de ser e estar, de produzir e consumir, das sociedades contemporâneas, enfatizando-se o papel central da educação neste sentido, não parece racional assistir-se calados o desmonte da PNEA e a destruição de nossa casa comum. Neste sentido solicitamos a realização de uma audiência pública voltada a promover um amplo diálogo com especialistas e com representantes da sociedade brasileira no campo da EA, avaliando as possibilidades de ações que restabeleçam o que preceitua a Lei.

Além de farta produção legal e infra legal que prevê a necessidade do estado brasileiro realizar e promover a EA (aqui ainda é possível mencionar o

Código Florestal, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, os documentos voltadas ao enfrentamento dos impactos das mudanças climáticas e toda a legislação voltada à escola e às redes de ensino) e da internacionalmente reconhecida produção acadêmica na área, o Brasil destaca-se no panorama das nações por importantes iniciativas da sociedade brasileira na área (redes, articulações, coletivos, fundos e outras formas de organização), o que amplia a relevância de uma ação coordenadora e indutiva do governo federal no sentido da efetividade das ações na área.

No entanto, observa-se a absoluta ausência de atuação do governo federal na área, com a desarticulação do Comitê Assessor do Órgão Gestor (CA do OG/PNEA) e mesmo a inexistência de atividades coordenadas do Órgão Gestor da PNEA. Questiona-se ainda se foram mantidas as reuniões do OG/PNEA, tendo em vista a quase ausência de servidores públicos, equipes e orçamentos focados na área, nos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação.

No sentido de contribuir com os argumentos apresentados, requeiro a realização de audiência pública, para debater o desmonte da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA,

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2021.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)

Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o Dia Nacional da Educação à Distância, criado pela Lei nº 13.620, de 15 de janeiro de 2018.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Professora Dorinha Seabra, Deputada Federal;
- o Senhor Milton Ribeiro, Ministro da Educação;
- representante do Conselho Nacional de Educação;
- a Senhora Elizabeth Guedes, Presidente da Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP;
- o Senhor Professor Celso Niskier, Secretário do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular;
- o Senhor Carlos Cesar Modernel Lenuzza, Diretor de Educação à Distância da CAPES;
- o Senhor Professor Fredric Michael Litto, Presidente da Associação Brasileira do Ensino a Distância - ABED;
- representante da Associação Brasileira dos Estudantes de Educação a Distância - ABE-EAD;
- a Senhora Lucia Teixeira, Presidente do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior No Estado de São Paulo – SEMESP;



- o Senhor Rui Otávio Bernardes Andrade, Presidente do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior No Estado do Rio de Janeiro – SEMERJ;
- a Senhora Reitora Lia Quintana, Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB;
- o Senhor Padre João Batista, Presidente da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil - ANEC;
- o Senhor Professor Israel Batista, Presidente da Frente Parlamentar Mista da Educação;
- o Senhor Tiago Mitraud, Deputado Federal, Coordenador do Comitê de Ensino Superior da Frente Parlamentar Mista de Educação;
- o Senhor Ronaldo Mota, Ex-Secretário de Educação à Distância do MEC;
- a Senhora Melina Klaus, Especialista em Educação à Distância.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Deputada Professora Dorinha Seabra, transformada em Lei nº 13.620, de 2018, de instituir o dia 27 de novembro como Dia Nacional de Educação à Distância, foi apoiada pela unanimidade dos Congressistas, além de reconhecer oficialmente a importância dessa modalidade de ensino para o desenvolvimento do País, comemora a sua rápida adoção pelos brasileiros e promove os benefícios do método entre as novas gerações.

A Educação à Distância consiste em modalidade de educação mediada por tecnologias na qual discentes e docentes estejam separados espacial ou temporalmente, ou seja, não se encontram fisicamente presentes em um ambiente presencial de ensino-aprendizagem. Notícias acerca de experiências incipientes de educação a distância existem desde o século XVIII, mas foi apenas a partir de meados dos anos 1960 que se deu o verdadeiro impulso para a institucionalização de

várias ações nos campos da educação secundária e superior. Na última década, em razão da abertura jurídica propiciada pela edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a educação a distância passou por forte expansão. Entretanto, ela apenas se consolidará como realização de qualidade quando o Poder Público assegurar as condições adequadas de regulação e supervisão e as instituições se aprofundarem no desenvolvimento de pesquisas inovadoras que propiciem as metodologias e os fundamentos de tecnologia necessários à sua implantação e ao seu desenvolvimento. Assim, no longo e árduo processo de universalização e democratização do ensino – no mundo, mas em especial no Brasil, onde são significativos os déficits educativos e as assimetrias regionais –, a Educação à Distância se apresenta como meio de indiscutível eficácia para a melhoria da qualidade da educação, em todos os seus níveis e modalidades.

A instituição desta data comemorativa, além de reconhecer oficialmente a importância dessa modalidade de ensino para o desenvolvimento do País, comemora sua rápida adoção pelos brasileiros e promove os benefícios desta modalidade de educação entre as novas gerações.

Nestas circunstância e para melhor compreensão do tema e acompanhar e comemorar o seus avanços, sugiro a realização de uma Audiência Pública para ouvirmos as principais autoridades do setor no nosso País. Para tanto, conto com o apoio dos meus ilustres pares nesta Comissão para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2021.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)

